

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 – LICITAÇÃO CODEVASF - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026.

Resposta à consulta formulada por licitante, enviada via e-mail no dia **17/08/2026**, às **15h33min**, referente ao edital do **Pregão Eletrônico nº 90009/2026**, que tem por objeto Fornecimento, carga, transporte e descarga de caminhões diversos, visando atender demandas de municípios, associações, cooperativas e de outras ações na área de atuação da CODEVASF, no Estado da Bahia, sob a gestão da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF.

QUESTIONAMENTO:

Por meio da presente, vimos, respeitosamente, solicitar esclarecimentos acerca do Pregão Eletrônico nº 90009/2026.

Detalhamos os seguintes questionamentos acerca do Edital e/ou Termo de Referência:

Questionamento:

Referência: Termo de Referência, tópico 1, Item 14, página 17.

Texto do edital/TR: *" comprimento total da carroceria mínimo de 8.530 mm.", "dimensão mínima útil de 9 m x 2,8 m."*

Questionamentos:

1a) O Termo de Referência estabelece, simultaneamente, comprimento total mínimo da carroceria de 8.530 mm e dimensão útil mínima de 9,0 m (9.000 mm). Entretanto, verifica-se aparente inconsistência entre os parâmetros especificados, uma vez que a dimensão útil corresponde à área interna efetivamente disponível para acomodação da carga, enquanto o comprimento total contempla todas as dimensões externas do implemento, incluindo os elementos estruturais que delimitam a área de carga, tais como painel frontal, perfis laterais, travessas, reforços estruturais, dispositivos de fixação e demais componentes construtivos.

Dessa forma, uma carroceria com comprimento útil mínimo de 9.000 mm necessariamente apresentará comprimento total superior a 9.000 mm, considerando a inclusão dos elementos estruturais mencionados. Assim, o requisito de comprimento total mínimo de 8.530 mm mostra-se inferior à própria dimensão útil exigida, tornando inviável o atendimento simultâneo de ambas as especificações.

Diante do exposto, entendemos que o valor de 8.530 mm representa apenas um parâmetro mínimo de comprimento total, podendo a carroceria possuir comprimento total superior, desde que atenda à dimensão útil mínima de 9,0 m x 2,8 m requerida no Termo de Referência. Está correto nosso entendimento?

1b) Ainda em relação à dimensão mínima útil da carroceria, o Termo de Referência estabelece largura mínima útil de 2,8 m (2.800 mm).

Entretanto, o art. 99 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) determina que nenhum veículo poderá transitar com peso ou dimensões

superiores aos limites estabelecidos pelo CONTRAN sem a respectiva autorização especial, enquanto a regulamentação do CONTRAN estabelece largura máxima de 2,60 m (2.600 mm) para circulação regular de veículos em vias terrestres.

Considerando que a dimensão especificada refere-se à largura útil da área de carga, e que a largura total externa da carroceria necessariamente deve contemplar elementos estruturais como perfis laterais, longarinas, reforços, amarrações e demais componentes construtivos, entende-se que uma carroceria com 2.800 mm de largura útil resultará em largura total superior ao limite regulamentar de 2.600 mm, caracterizando veículo com dimensão excedente para circulação ordinária nas vias públicas.

Nessa hipótese, a circulação do veículo dependerá da obtenção de Autorização Especial de Trânsito (AET) junto aos órgãos com circunscrição sobre as vias a serem utilizadas, podendo haver restrições de percurso, horários de circulação, necessidade de estudo de rota, limitações operacionais e demais exigências legais aplicáveis aos veículos com dimensões excedentes. Além disso, a obtenção e renovação das AETs pode gerar custos operacionais e administrativos ao proprietário do veículo durante toda a sua vida útil.

Diante do exposto, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- a)** A largura mínima de 2,8 m refere-se efetivamente à largura útil interna da área de carga ou houve equívoco material na especificação da medida?
 - b)** Caso a exigência de 2,8 m de largura útil seja mantida, o órgão confirma que serão aceitas carrocerias cuja largura total exceda os limites ordinários de circulação estabelecidos pela legislação de trânsito, desde que tecnicamente aptas à obtenção de AET?
 - c)** Considerando que a exigência poderá demandar circulação mediante AET durante toda a vida útil do veículo, é correto entender que a Administração tem ciência de que o equipamento fornecido ficará sujeito às restrições operacionais e legais aplicáveis aos veículos com dimensões excedentes?
 - d)** Em caso de necessidade de AET para deslocamento do veículo após o emplacamento e durante a execução das atividades contratadas, entendemos que os custos, taxas, providências administrativas, renovações e demais responsabilidades relacionadas à obtenção e manutenção das autorizações de trânsito serão de responsabilidade do órgão contratante/proprietário do veículo. Está correto nosso entendimento?
 - e)** Alternativamente, visando garantir ampla competitividade, legalidade da circulação e observância à regulamentação de trânsito vigente, serão aceitas carrocerias com largura útil compatível com as limitações dimensionais estabelecidas pelo CONTRAN, desde que atendida a finalidade operacional pretendida pela Administração?
- Desde já Agradecemos,

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO:

Prezado (a) Licitante,

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento referente ao **Edital nº 90009/2026**, a Secretaria Regional de Licitações - 2ª/SL informa o seguinte:

1a) Quanto ao comprimento total da carroceria:

A resposta está na própria pergunta: se tratam de dimensões mínimas, e não há qualquer restrição quanto a dimensões maiores do veículo ou de seu implemento.

De modo geral, a dimensão de 8.530 mm se refere à carroceria do caminhão, sem implemento, e não configura uma medida padrão. Essa dimensão é resultado de análise técnica dos possíveis veículos que serão entregues, considerando a concorrência dos principais fabricantes, de modo que a característica técnica não seja de nenhuma forma restritiva quanto ao veículo indicado. Por outro lado, a dimensão de 9 m se refere ao implemento, que deverá comportar essa dimensão de carga em sua operação, avaliada como necessária devido a características de outros bens comumente adquiridos por esta Companhia.

1b) Quanto à largura da carroceria:

Considerando o disposto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em especial o Art. 231, inciso IV, a Resolução CONTRAN nº 210 de 13 de novembro de 2006, que fixa a largura máxima dos veículos em circulação em 2,60 metros, a Resolução CONTRAN nº 211 de 13 de novembro de 2006 e Resolução CONTRAN nº 882 de 13 de dezembro de 2021 que estabelecem condições de exceção e Autorização Especial de Trânsito - AET, reconhecemos que a exigência de largura de 2,80 metros constante no edital não está em conformidade com a regulamentação vigente.

Assim, acatamos a observação apresentada na alínea (e), e procedemos ao aceite das dimensões sugeridas, estabelecendo como largura máxima permitida 2,60 metros, conforme a legislação de trânsito vigente.

Bom Jesus da Lapa - BA, 18/08/2026.

**ATHOS HENRIQUE MENDES
PREGOEIRO**